MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.007985/2003-25
Recurso nº	144.803 Embargos
Matéria	EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Acórdão nº	104-23.270
Sessão de	25 de junho de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ROQUE COSTA SANTANA

Assunto: Embargos de Declaração
Exercício: 1999
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

DEPOSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - ORIGEM NÃO COMPROVADA - RATEIO ENTRE OS TITULARES - Os valores depositados em conta bancária que tenha mais de um titular devem, excluídas as origens comprovadas, ser rateados entre os titulares.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.082, de 20/10/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 1.796.114,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147 do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Impressionou ao representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, desta Quarta Câmara, ter dado provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte sob o argumento de que os valores depositados em conta bancária que tenha mais de um titular, nos termos do disposto no § 6°, do art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, quando não comprovada a origem, devem ser rateados pelos titulares.

Observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que o acórdão embargado asseverou que "a existência de mais de um titular nas contas enumeradas, em obediência ao principio da verdade material, entendo que o valor correspondente ao rateio entre os demais titulares deve ser decotado para fim de apuração dos depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada"(fls. 398);

- que, no dispositivo da decisão, proveu-se o recurso voluntário parcialmente para excluir o valor dos depósitos totais de R$ 1.903.974,00, correspondente ao rateio entre os demais titulares;

- que ocorre que o dispositivo está em contradição com os seus fundamentos, data vênia, na medida em que a decisão da DRJ (transcrita às fls. 386/388 dos autos) já havia elaborado os cálculos, com o respectivo rateio entre os titulares das contas bancárias nos termos do art. 42, § 6° da Lei n° 9.430, de 1996;

- que assim, a DRJ manteve a exigência em R$ 806.270,27 (fls. 388), razão pela qual não seria possível decotar – novamente, diga-se de passagem – daquele valor outrora apurado na instância a quo o valor mencionado no acórdão embargado (R$ 1.903.974,00), sob pena de duplicidade de rateios e, conseqüentemente, redução do valor a ser tributado do contribuinte.

- Por fim, o representante da Fazenda Nacional, requer seja sanada a contradição de valores exposta, provocada pela duplicidade de aplicação do art. 42, ° 6° da Lei n° 9.430, de 1996, para que, posteriormente, seja esclarecido o valor a ser exigido do contribuinte.

Após a devida análise o Conselheiro Relator opinou, que tem razão o representante da Fazenda Nacional, já que numa análise preliminar consta-se que a decisão de Primeira Instância manteve como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários o valor de R$ 3.309,334,30 (fls. 298) e a conselheira relatora no seu voto, no que se refere às contas conjuntas do Banco Safra e Unibanco mantiveram R$ 988.227,54, que somados ao valor de R$ 615.162,75, já corrigidos pela Primeira Instância, perfazem um

montante de R$ 1.603.390,29, que somados ao valor de R$ 1.903.974,00 excluídos pela relatora, perfazem um montante no valor de R$ 3.507.364,29. Assim, verifica-se, claramente, que existe uma contradição no aresto questionado no que tange aos valores mantidos e aos valores excluídos.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.

Voto

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado amparado no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Assevera o representante da Fazenda Nacional, que a DRJ manteve a exigência em R$ 806.270,27 (fls. 388), razão pela qual não seria possível decotar – novamente, diga-se de passagem – daquele valor outrora apurado na instância a quo o valor mencionado no acórdão embargado (R$ 1.903.974,00), sob pena de duplicidade de rateios e, conseqüentemente, redução do valor a ser tributado do contribuinte.

Inicialmente é de se observar, que a decisão de primeira instância num primeiro momento reduziu a base de cálculo da exigência de R$ 4.186.439,97 para R$ 3.309.334,30, em razão da exclusão das transferências comprovadas pelo suplicante (Demonstrativo fls. 298). Posteriormente em razão de ter considerado que a conta-corrente nº 002732-2 da CEF era mantida em conjunto com mais dois titulares (fls. 133/135) deveria se aplicar o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, dividiu a importância de R$ 564.105,22 por três, mantendo a parte do suplicante e excluindo a parte dos outros dois titulares (564.105,22 : 3 = 188.035,07 x 2 = 376.070,14), reduzindo a base de cálculo da exigência de R$ 3.309.334,30 para R$ 2.933.264,15 (demonstrativo fls. 299).

Assim restou claro, que, na parte dos depósitos bancários, a base de cálculo da exigência mantida na decisão de primeira instância foi de R$ 2.933.264,15.

Por outro lado, quando do julgamento nesta Quarta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, a Relatora Maria Beatriz Andrade de Carvalho, acolheu o argumento de que além da conta-corrente da CEF (acolhida pela primeira instância), havia outras contas-correntes mantidas pelo suplicante que tinham natureza de conta conjunta, ou seja, que no Banco Safra conta corrente nº 110.013-2 é conjunta aberta em 24/08/1984,e, possui três titulares: Roque Costa Santana, CPF 024.290.475-00, Ailton Baptista Rocha, CPF 003.384.515-87 e Carlos Antunes B. B. Nascimento, CPF 095.449.685-4 e que no Unibanco a conta corrente de nº 119.862-2, agência 0349-2, é de natureza conjunta solidária, aberta em 21/09/1994, e, conforme registros, possui três titulares: Roque Costa Santana, CPF 024.290.475-00, Ailton Baptista Rocha, CPF 003.384.515-87 e Carlos Antunes B. B. Nascimento, CPF 095.449.685-4. Já em relação à conta 119.881-2 tem natureza de conta solidária, aberta em 28/07/1994, com a indicação de sua esposa Maria Auxiliadora L. E. Sant'Ana.

Entretanto ao efetuar o cálculo do rateio a relatora tomou como base o Demonstrativo de fls. 203, que foi a base de cálculo utilizado pela fiscalização para efetuar o lançamento e que foi modificado pelo julgamento de primeira instância, ao invés do Demonstrativo de fls. 298 elaborado pela Relatora do processo em primeira instância, que exclui as transferências comprovadas pelo suplicante.

Assim sendo, a relatora tomou como base de cálculo o valor original lançado pela fiscalização, ou seja, tomou o valor dos depósitos bancários da conta 110.013-2 do Banco Safra como sendo de R$ 2.277.171,55, reduzindo-os para R$ 759.057,54; os do da conta 119.881-2 do Unibanco de R$ 125.000,00 para R$ 62.500,00 e os da conta 119.862-2 do Unibanco de R$ 500.000,00 para R$ 166.670,00. Chegando a conclusão de que do total das contas conjuntas R$ 2.902.171,50 só se poderia manter R$ 988.227,54, devendo ser excluído da base de cálculo da exigência a importância de R$ 1.903.974,00.

Neste aspecto tem razão o representante da Fazenda Nacional que ao utilizar este método à relatora acabou excluindo, indevidamente, um valor maior da tributação.

Assim sendo, se faz necessário proceder novamente os cálculos partindo do Demonstrativo de fls. 298:

Banco Safra (110013-2) = 2.174.171,55 : 3 = 724.723,83

Unibanco (119.881-2) = 20.000,00 : 3 = 6.667,00

Unibanco (119.862-2) = 500.000,00 : 3 = 166.666,00 = 898.056,83

Do total de depósitos de R$ 2.694.171,50 deve-se manter R$ 898.056,83 (valor relativo ao suplicante) e do total destes depósitos bancários deve-se excluir R$ 1.796.114,70 (pertencentes aos outros titulares que não o suplicante).

Enfim, é de observar que dos R$ 2.933.264,15 mantidos pela decisão de primeira instância é de se excluir os R$ 1.796.114,90, reduzindo a tributação para R$ 1.137.149,20 (898.056,83 + 35.400,04 + 15.657,49 + 188.035,07).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração e RERRATIFICAR o Acórdão n.º. 104-21.082, de 20/10/2005, para, sanando a contradição apontada, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência mantida pela decisão de primeira instância a importância de R$ 1.796.114,70.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

NELSON MALLMANN